Lei Municipal nº 025/78, de 18 de dezembro de 1978.

Dispõe, fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração das Leis e outros Atos normativos Municipais e dá outras providências.....

O Vereador Rufino Pereira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, FAZ, saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal Aprovou e Eu, promulgo a seguinte.

LEI

Art. 1º - As Leis e Decretos serão numeradas em série distintas em renovação anual.

§ 1º - O Decreto Legislativo e as Resoluções da Câmara Municipal terão numeração própria, sem renovação anual.

§ 2º - As Portarias articuladas ficam sujeitas as regras deste artigo, podendo no entanto, ter numeração renovável anualmente.

§ 3º - Os Decretos, Portarias e Resoluções não articuladas cujo comprimento lhes exaura a finalidade específica, não serão numerados identificando-se pela data

§ 4º - As Portarias e instruções articuladas, além de número e data poderão ainda conter outros elementos de identificação.

Art. 2º — Nenhum dos atos mencionados no artigo anterior conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Art. 3º — A alteração da lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Portaria por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá as seguintes normas:

I — O ato novo receberá o mesmo número do ato alterado seguido letras maiúsculas, em ordem alfabética correspondente de alterações;

II — a numeração dos artigo do ato alterado será mantida.

III — ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética.

Art. 4º — A elaboração dos atos mencionados no art. 1º atenderá os seguintes princípios:

I — os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;

II — a matéria será distribuída por artigos com numeração ordinal até o nono e cardinal daí por diante;

III — cada artigo conterá um único assunto enunciativo de normas gerais ou de princípio;

IV — as restrições, exceções definições e complementos do assunto contido no artigo devem ser objetos de parágrafos;

V — os parágrafos conterão um único período;

VI — os parágrafos serão representados

pelo sinal §, salvo o parágrafo único, que será grafado por extenso.

VII – os desdobramentos, especificações e discriminações do assunto contido nos artigos e nos parágrafos serão enumerados em incisos identificados por meio de algarismos romanos;

VIII – as especificações e discriminações do texto dos incisos serão feitas as alíneas identificadas por meio de letras maiúsculas;

IX – as especificações e discriminações do texto das alíneas serão feitas em itens identificados por algarismo arábicos;

X – o agrupamento de artigos, quando necessário ou conveniente, constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseção, e de Seções, o Capítulo, e de Capítulo, o Título, e de Título, o Livro, o Livro a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou consistir simplesmente em parte seguinda da numeração ordinal, grifada por extenso;

XI – o grupos, se refere e incisos anterior, poderão compreender os subgrupos, disposições, preliminares e Disposições Gerais;

XII – as disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos referidos nos incisos anteriores, serão incluídas em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria;

XIII – no mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei, decreto legislativo, resolução ou portaria, será declarada, quando

possível especificamente, a renovação do ato anterior correspondente.

Art. 5º — Salvo em disposição em contrário, as leis, resoluções e decretos começarão a vigorar, em todo o Município, trinta (30) dias depois de oficialmente publicada.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1978.

Rufino Pereira Neto
— Presidente —

Maria Batista Filha
— P/ Secretária —